



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001337/96-91
Recurso nº : 130.773
Acórdão nº : 303-32.478
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : SUPERMERCADO TORREBELA LTDA.
Recorrida : DRJ/NOVA IGUAÇU/RJ

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FEITO NÃO MERECEU APRECIÇÃO POR PARTE DA DRF DE JULGAMENTO. SANEAMENTO NECESSÁRIO.

Descabida apreciação processual por parte dos Conselhos de Contribuintes, considerando que o recorrente não teve sua impugnação em seguimento processual administrativo normal julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que caracteriza supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos à DRJ competente para proferir decisão de primeiro grau, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10735.001337/96-91
Acórdão nº : 303-32.478


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10735.001337/96-91
Acórdão nº : 303-32.478

RELATÓRIO

Trata referido processo do Auto de Infração lavrado em 31 de julho de 1996 (fls. 01/67), referente a falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e relativa às parcelas recolhidas acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de novembro de 1991 a março de 1992.

Tendo em vista que o contribuinte era possuidor de ação judicial com **trânsito em julgado**, conforme documentos às fls. 70 a 86; 89 a 115 e 117 a 126, a autoridade fiscal monocrática após a atualização do débito com base nos índices oficializados pela repartição, decidiu através da INFORMAÇÃO (Decisão 48/2003), manter a multa de 100% sobre os valores calculados como remanescentes após reverter para a união os valores depositados à ordem da justiça (doc. às fls. 143/144).

A recorrente foi cientificada dessa Decisão, através da Intimação 762/2003 datada de 16/12/2003 (fls.156/157), onde foi devidamente cientificada via AR em 20.01.2004 (fls. 158), apresentando recurso, documento datado de 17/02/2004, com anexos, bem como, devidamente acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento revestido das formalidades legais (fls. 164 a 187) protocolados em 18/02/2002 (fls. 164), portanto tempestivamente, conforme solicitado no Termo de Intimação apresentado pela SRF de Nova Iguaçu – RJ anteriormente aludido.

O recurso foi então remetido diretamente para este Conselho de Contribuintes

É o relatório.



Processo nº : 10735.001337/96-91
Acórdão nº : 303-32.478

VOTO

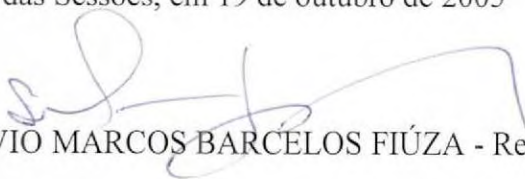
Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Por força das normas vigentes que regem o Processo Administrativo Fiscal no âmbito Federal, é descabido o julgamento processual por parte dos Conselhos de Contribuintes, quando o recorrente não teve sua impugnação apreciada pelo órgão competente de primeira instância, no caso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em seguimento normal processual administrativo, o que caracterizaria a supressão de instância. O processo deve, então, ser encaminhado a repartição de origem para implementação das providências cabíveis saneadoras.

Desta maneira, **devolve-se o processo à repartição de origem para as devidas providências.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator